



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0461638-62.2015.8.09.0051**

COMARCA DE GOIÂNIA (15ª Vara Cível e Ambiental)

APELANTE: ALZIMARA ALMEIDA SILVA RODOVALHO

APELADA: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**RELATOR: RODRIGO DE SILVEIRA** – Juiz Substituto em 2º Grau

# VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Como relatado, a autora é médica cooperada da Unimed e foi excluída por decisão administrativa. A autora propôs a ação para requerer (i) anulação dos processos administrativos que resultaram na sua eliminação; (ii) reinclusão ao quadro de cooperados da Unimed; e (iii) a condenação da Unimed ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O juízo de 1º Grau  julgou improcedente o pedido de anulação e considerou prejudicados os demais pedidos.

Nas razões recursais, a autora/apelante sustenta (i) nulidade da sentença por omissão sobre os pedidos subsidiários e outros argumentos; (ii) aplicação da Teoria da Causa Madura para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo.

Após a publicação do Relatório, sobreveio a notícia de que a médica apelante foi readmitida no quadro de cooperados da Unimed. Ambas as partes foram intimadas



a manifestar sobre a possível perda parcial do objeto e ambas disseram que não houve.

De início, ressalta-se que as contrarrazões coligidas ao evento 77 foram protocolizadas fora do prazo legal<sup>1</sup>, razão pela qual delas não se conhece (art. 1.010, §1º, do CPC).

No tocante ao fato novo comunicado após a publicação do Relatório, entendo que não houve perda parcial do objeto do recurso. Ainda que a autora tenha sido (re)admitida ao quadro de cooperados da Unimed, não há nenhum indício de que a admissão (ou readmissão) tenha ocorrido por invalidação ou revogação dos atos processuais praticados na esfera administrativa, os quais constituem o objeto principal de discussão. Por isso, o mérito recursal deve ser analisado.

Pois bem.

O apelo merece parcial provimento. A sentença impugnada equivocou-se ao chancelar os processos administrativos pelos quais a médica apelante foi eliminada da cooperativa apelada. Eu identifiquei pelo menos 3 vícios que maculam os procedimentos: **(1º)** ausência de especificação e tipificação da conduta; **(2º)** ausência de fundamentação da decisão que eliminou a médica cooperada; **(3º)** atipicidade da conduta (a conduta imputada não se enquadra no tipo administrativo sancionador).

## 1. Ausência de especificação da conduta

O próprio Código Ético Técnico Administrativo da Unimed (CETA) estabelece que “o processo técnico-administrativo obedecerá ao princípio do devido processo legal, assegurando ao cooperado envolvido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo-lhe facultada a utilização dos meios e recursos em direito permitidos” (art. 19).

Nesse sentido, quando a cooperativa instaura sindicância e/ou procedimento administrativo que pode resultar na eliminação de cooperado (pena mais grave do sistema), é necessário que se exponha minimamente qual a suposta conduta ilícita lhe é atribuída. Sem a descrição mínima da conduta, é impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No tocante à sindicância (atos preparatórios para instauração do processo disciplinar), o rigor é um pouco menor. Inclusive o STJ firmou o entendimento de que “a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da



exposição detalhada dos fatos a serem apurados” (Súmula 641 do STJ).

Realmente não há necessidade da “exposição detalhada” dos fatos no ato que instaura a sindicância. Contudo, a atribuição mínima de uma conduta supostamente ilícita é imprescindível para que o cooperado tenha consciência da acusação que pesa contra si e das possíveis consequências.

Este TJGO já decidiu que:

(...) 3. Os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II e 37, caput CF/88), motivação (artigo 5º, XXXV e 93, IX da CF/88), ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da CF/88) são de observância obrigatória nos processos administrativos, impondo à autoridade julgadora o dever de seguir o procedimento estabelecido na Lei Estadual 10.460/88, aplicado aos notários e registradores no que for compatível. **4. A Portaria que instaura o processo administrativo disciplinar administrativo deve, necessariamente, conter a indicação dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a qualificação do processado, a descrição de forma clara e objetiva das condutas praticadas, que ensejaram a instauração do PAD, inclusive indicando os dispositivos legais tidos por infringidos, a fim de oportunizar a ampla defesa.** (...) (TJGO, Recurso Administrativo 5697349-76, Rel. Desa. Maria das Graças Carneiro Requi, Órgão Especial, DJe de 07/05/2021).

(...) 2. **A portaria que instaura o processo administrativo disciplinar administrativo, deve, necessariamente, conter a indicação dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a qualificação do processado, a descrição de forma clara e objetiva das condutas praticadas pela processada, que ensejaram a instauração do PAD, inclusive indicando os dispositivos legais tidos por infringidos, a fim de oportunizar a ampla defesa pelo processado.** (...) (TJGO, Recurso Administrativo 5257963-41, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, Conselho Superior de Magistratura, DJe de 14/10/2019)

No caso concreto, as Sindicâncias instauradas contra a médica cooperada se limitaram a dizer que os assuntos seriam: “Análise da reclamação quanto ao



atendimento somente particular por médico cooperado, realizando somente os exames pela Unimed” e “Análise da reclamação quanto ao não atendimento pela Unimed, somente particular ao custo de R\$ 150,00”. No estatuto da Unimed não consta que o “atendimento particular” em clínica própria ou “não atendimento pela Unimed” constituem infração administrativa punida com eliminação. Ou seja, não há nenhum ato normativo que impeça o atendimento particular em clínica própria do médico cooperado ou que o obrigue a atender sempre pela Unimed.

E ainda que fosse superado esse vício de instauração da sindicância, creio que o vício de instauração do processo administrativo propriamente dito não pode ser superado. O art. 22, § 1º, do Código Ético Técnico Administrativo da Unimed (CETA) determina que:

**Art. 22** – Compete ao Diretor do Conselho Técnico determinar a citação pessoal do cooperado envolvido para apresentar defesa prévia escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento.

**§ 1º** – **A citação conterà a denúncia oferecida**, sendo facultado vista ou cópia dos autos do processo no Setor de Gerenciamento de Processos ao cooperado ou seu representante legal.

No caso concreto, não há prova de que a citação para o processo administrativo conteve a denúncia. Houve apenas um “ofício” de citação sobre a instauração de Processo Ético – Técnico – Administrativo “para averiguação de possíveis infrações ao Estatuto Social desta Cooperativa”. Observe-se que o ato que deflagrou o processo administrativo foi mais omisso que o ato de instauração da sindicância. Apenas foi mencionado que o procedimento apuraria “**possíveis infrações ao Estatuto**”. Sequer foram especificadas quais seriam as supostas infrações cometidas e as respectivas penas, em tese, aplicáveis.

De acordo com a jurisprudência do STJ, na esfera administrativa o acusado se defende dos fatos, de modo que o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante deve conter “a descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão racional do que é chamado a responder” (REsp n. 2.006.738/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Nos processos administrativos, a primeira vez que apareceu a capitulação das condutas foi no ofício de comunicação da decisão de eliminação. Ou seja, a médica foi

citada, processada, interrogada e eliminada somente porque a Unimed recebeu reclamações de que ela estava atendendo particular em sua clínica e não estava atendendo pela Unimed. Tenho para mim que esses vícios já comprometem o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois não houve, desde o início, a descrição mínima de uma suposta violação legal ou estatutária.

## **2. Ausência de fundamentação da decisão que eliminou a médica cooperada**

O art. 33 da Lei das Cooperativas prevê que “a eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os MOTIVOS que a determinaram”. É dizer, por se tratar de sanção extremamente gravosa, a decisão de eliminação de cooperado deve ser FUNDAMENTADA. O exercício da ampla defesa (que obviamente abrange a fase recursal) depende da fundamentação do ato sancionador.

No caso concreto, a decisão de eliminação se limitou a dizer (evento 03, arquivo 35, fls. 598 – pág. 639):

**CONSIDERANDO:** Que foi apresentado, pela Diretoria do Conselho Técnico os processos nº 068/2013, 069/2013 e 111/2013 em desfavor da médica cooperada Dra. Alzimara Almeida Silva Rodovalho CRM/GO: 7952. O Conselho de Administração da Unimed Goiânia.

**RESOLVEU:** Pela eliminação da cooperada.

Interposto o recurso na esfera administrativa, em que se arguiu, dentre outros vícios, a falta de fundamentação, o julgamento sobreveio com os seguintes dizeres (evento 03, arquivo 39, fls. 660 – pág. 701):

**CONSIDERANDO:** Que a Diretora do Conselho Técnico, apresenta os recursos interpostos pela médica cooperada Dra. Alzimara Almeida Silva Rodovalho, CRM/GO 7952, nos autos dos Processos Éticos Técnicos Administrativos N.º 068/2013, 069/2013 e 111/2013 referentes a 5 (cinco) denúncias de recusa de atendimento pelo plano Unimed.

**RESOLVEU:** Por unanimidade, negar provimento aos



recursos, mantendo-se a decisão de eliminação da cooperada.

Como se vê, não foi apontado absolutamente nenhum motivo de fato ou de direito que norteou a aplicação da sanção mais gravosa ao cooperado. Nessa direção:

(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o ato demissional poderá se respaldar no relatório da Comissão processante, bem assim no parecer da Consultoria Jurídica do Órgão, desde que estes elementos possuam fundamentação amparada no PAD. **2. Em estando a Portaria demissional embasada em parecer da Consultoria Jurídica desprovido de fundamentação, quanto a uma das condutas atribuídas ao impetrante, é de se conceder, neste particular, a segurança, a fim de que seja cassada a condenação do servidor na pena para a qual não houve a devida fundamentação. (...) 7. Concessão parcial da segurança, para, declarando a nulidade, em parte, do ato demissional (por ausência de fundamentação), cassar a condenação respaldada no inc. IX do art. 117 da Lei n.º 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), mantendo incólume a pena decorrente da desídia do servidor, suficiente, por si só, para manter a demissão. (MS n. 13.876/DF, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe de 14/12/2009.)**

Em si mesma, a falta de fundamentação já seria suficiente para reconhecer a nulidade dos procedimentos administrativos. Mas ainda há outro vício igualmente grave.

### 3. Atipicidade das condutas imputadas

As condutas imputadas não se enquadram em nenhum tipo administrativo sancionador previsto. De acordo com os termos de instauração das sindicâncias, as condutas praticadas pela médica cooperada foram: “atendimento somente particular” e “**não atendimento pela Unimed**”. Como já mencionado, somente no ato de comunicação da eliminação foi que a Unimed trouxe à tona as supostas infrações praticadas pela apelante, quais sejam, aquelas tipificadas nos arts. 13, I e III, e 17, II e IV, do Estatuto vigente na data dos fatos (Reformado em Assembleia Geral Extraordinária de 01/09/2009 – (evento 03, arquivo 32, fls. 397/398 – págs. 437/438), cujas redações são:



**Art. 13.** O cooperado se obriga a:

**I** – executar em seu próprio estabelecimento, em instituição hospitalar contratada: ou nos próprios da Cooperativa, nas especialidades afins com habilitações comprovada e acordadas pela Cooperativa, os serviços que lhe forem concedidos pela Cooperativa, conforme normas estabelecidas pelo Conselho de Administração;

**III** – cumprir as disposições da Lei, deste estatuto e de deliberações tomadas pela Cooperativa, além de observar fielmente as disposições do Código de Ética Médica;

**Art. 17.** Além dos motivos de direito, o Conselho de Administração é obrigado a eliminar, suspender ou aplicar outras penas ao cooperado que venha a exercer qualquer atividade considerada prejudicial à Cooperativa ou que colida com seus objetivos.

**Parágrafo Único:** Pratica atividades prejudiciais à Cooperativa e colidentes com seus objetivos o cooperado que:

**II** – causar prejuízo econômico-financeiro a sociedade, receber ou pleitear honorários por serviços não realizados ou benefícios indevidos e incentivar ou participar, direta ou indiretamente, de atos desnecessários e/ou danosos aos usuários.

**IV** – deixar de cumprir dispositivos da Lei, do estatuto ou deliberações tomadas pela Cooperativa;

Apesar da obscuridade, ao que parece a decisão de eliminação foi tomada com base na suposta (i) omissão de atendimento pela Unimed; e (ii) cobrança de benefícios indevidos. Ocorre que não há no Estatuto nenhuma disposição que imponha aos médicos cooperados o dever de exclusividade para com a Unimed. E mesmo que houvesse, seria inválida.

No julgamento dos Embargos de Divergência 191.080/SP, a **Corte Especial do STJ** firmou o entendimento de que **“é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados (interpretação sistemática do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71)”** (REsp n. 191.080/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 16/12/2009, DJe de 8/4/2010).

A propósito:

(...) 1. A Corte Especial já decidiu que “é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados” (REsp n. 191.080/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2009, DJe 8/4/2010). 2. Nesse julgamento, a Corte Especial também esclareceu que **“mesmo antes da edição da Lei nº 9.656/98, é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados, seja por força da dignidade da pessoa humana e seu direito à saúde, seja por força da garantia à livre concorrência, à defesa do consumidor, aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa”**. (...) (AgRg no REsp n. 1.193.261/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 28/9/2012.)

Além disso, a médica apelante justificou que foi submetida a cirurgia na coluna e que, temporariamente, não atenderia beneficiários de nenhum plano de saúde. Por recomendações médicas, ela não poderia ficar sentada por longos períodos. Em face da redução de sua carga horária de trabalho, resolveu atender somente consultas particulares em seu próprio consultório. E ficou claro que ela não cobrava um valor adicional dos beneficiários da Unimed.

O próprio funcionário da Unimed que agendou a consulta a mando da condutora dos processos administrativos certificou que a secretária da médica apelante dizia que no momento ela (médica apelante) não estava atendendo pela Unimed, somente consultas particulares. E o valor pago (R\$ 300,00) foi a título de consulta particular. É dizer, não há nenhum indício de que ela tenha recebido as consultas pela Unimed e, ao mesmo tempo, tenha exigido um “valor extra” dos beneficiários (evento 03, arquivo 35, fls. 576 – pág. 617).

Diante desse quadro, me parece claro que (i) a médica apelante poderia optar pelo não atendimento pela Unimed durante o período de recuperação da cirurgia; e (ii)



não houve cobrança indevida de honorários ou benefícios. Sendo assim, considerando que as condutas praticadas pela médica cooperada não se amoldam a nenhum fato especial previsto no estatuto que imponha a pena de eliminação, impõe-se a reforma da sentença para invalidar os processos administrativos impugnados.

Relembre-se que “a eliminação do associado é aplicada [somente] em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto (...)” (art. 33 da Lei das Cooperativas).

Este Tribunal já se manifestou que:

(...) “1. A Constituição Federal consagra as garantias de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e de que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LIV e LV), e essas garantias se harmonizam tanto com a ideia de tribunal como com a de juízo administrativo. **2. Apurado que a exclusão do cooperado do quadro associativo da agravante, a despeito de ter sido promovida por deliberação havida em assembleia geral, não observou as garantias constitucionais do devido processo legal, por não ter sido conferido ao agravado o amplo direito ao contraditório e ampla defesa, e, ainda, com violação às disposições legais e estatutárias no que diz respeito à convocação da assembleia geral extraordinária, não há como reconhecer a legitimidade da exclusão deliberada**”. (TJGO, AC 37826-16, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CC – DJe de 08/09/2015).

#### 4. Danos morais e materiais

Sobre os danos materiais, referem-se ao valor do pagamento da integralização do capital social para se tornar cooperada. Considerando que o presente acórdão invalida os procedimentos que resultaram na eliminação da médica cooperada, não há se falar no pagamento de tal verba, sobretudo porque a condição de cooperada será mantida. A apelante também não comprovou que precisou do plano durante o período de afastamento. Portanto, não há se falar em condenação da Unimed a esse título.



Com relação ao dano moral, verifico que melhor sorte assiste à recorrente. De fato, vislumbra-se os prejuízos de natureza vexatória e comprometedor da sua imagem e honra, que se viu denunciada, processada e investigada de forma clandestina e ilegal, e ainda exposta perante os seus colegas de profissão em Assembleia Geral de Associados, que determinaram pela sua eliminação, situação que lhe causou transtornos que extrapolam o mero dissabor e o aborrecimento corriqueiro.

A fixação do respectivo *quantum* há de se observar a tríplice finalidade da reparação por dano moral: satisfativa para a vítima, efeito dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Sopesando essa tríplice finalidade, em cotejo com as particularidades do caso em análise, considero razoável e proporcional o montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o qual será corrigido monetariamente a partir da data da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação (art. 405 do CC).

A meu ver, esse se revela suficiente para reparar o prejuízo extrapatrimonial suportado pela recorrente, sem transbordar para o enriquecimento ilícito.

## 5. Sucumbência

Como consequência do parcial provimento do apelo, a sucumbência deverá ser redistribuída. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 86 do CPC, “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. Na hipótese vertente, foi exatamente isso que aconteceu. Na inicial, a autora/apelante formulou os pedidos principais de (i) anulação dos procedimentos administrativos; e (ii) reparação por danos morais e materiais.

O presente acórdão está a reformar a sentença para julgar procedentes os pedidos de anulação e reparação por dano moral. A considerar a restituição da integralização do capital se tratava de pedido alternativo, para o caso de manutenção da eliminação, a autora sucumbiu somente em relação à mínima parte do dano material, referente à supostos gastos realizados com médicos particulares em razão da suspensão do plano. Por essas razões, entendo que a ré/apelada deve responder por inteiro pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Os critérios de fixação dos honorários devem ser alterados de ofício. O juiz fixou a condenação em 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é muito baixo. Semelhantemente, o valor da condenação (R\$ 15.000,00) também se mostra irrisório para a finalidade em análise (servir como base de cálculos dos honorários), sobretudo diante do trabalho realizado pelo advogado da apelante, do tempo exigido para o seu serviço, da natureza e da importância da causa.



Há de se levar em conta que o pedido anulatório é tão ou mais importante que o pedido indenizatório, e o STJ já definiu que os honorários devem ser fixados, em caso de cumulação de pedidos, não apenas com base na condenação, mas na causa em si.

Nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. De acordo com a tese fixada no Tema Repetitivo 1.076 do STJ, o arbitramento de honorários por equidade é admitida “quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (item “ii” da Tese Jurídica).

Observados os critérios estabelecidos pelo § 2º do art. 85 do CPC, compreendo que os honorários devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre esse ponto específico, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus” (AgInt no AREsp n. 2.221.117/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023).

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para (i) anular os procedimentos administrativos que resultaram na eliminação da médica cooperada; (ii) condenar a parte ré/apelada ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação (art. 405 do CC); e (iii) inverter os ônus da sucumbência para condenar exclusivamente a ré/apelada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados na quantia certa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.



Goiânia, 18 de abril de 2023.

**RODRIGO DE SILVEIRA**

Juiz Substituto em 2º grau – Relator

AHBR

1A apelada foi intimada em 07/07/2022 (quinta-feira) para ofertar contrarrazões (Suplemento da Seção II do DJe n. 3506). O prazo recursal iniciou-se em 08/07/2022 (sexta-feira), e findou-se em 29/07/2022. Todavia, as contrarrazões foram apresentadas em 01/08/22.

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0461638-62.2015.8.09.0051**

COMARCA DE GOIÂNIA (15ª Vara Cível e Ambiental)

APELANTE: ALZIMARA ALMEIDA SILVA RODOVALHO

APELADA: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**RELATOR: RODRIGO DE SILVEIRA** – Juiz Substituto em 2º Grau

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. ELIMINAÇÃO DE MÉDICA COOPERADA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ATÍPICIDADE DA CONDUTA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. 1. O art. 22, § 1º, do Código Ético Técnico Administrativo da Unimed (CETA) determina que a citação conterà a denúncia oferecida contra o médico cooperado. No caso concreto, não há prova de que a citação para o processo administrativo conteve a denúncia. Houve apenas um “ofício” de citação sobre a instauração de processo administrativo “para averiguação de possíveis infrações ao Estatuto Social desta Cooperativa”. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, na esfera administrativa o acusado se defende dos fatos, de modo que o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante deve conter “a descrição suficientemente detalhada dos ilícitos

administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão racional do que é chamado a responder” (REsp n. 2.006.738/PE, DJe de 27/2/2023). **3.** O art. 33 da Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/71) prevê que “a eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os MOTIVOS que a determinaram”. Por se tratar de sanção extremamente gravosa, a decisão de eliminação de cooperado deve ser FUNDAMENTADA. O exercício da ampla defesa depende da fundamentação do ato sancionador. A decisão que eliminou a apelante está manifestamente desprovida de fundamentação. **4.** A eliminação da apelante foi adotada com base na (i) omissão de atendimento pela Unimed; e (ii) cobrança de benefícios indevidos. Ocorre que não há no Estatuto nenhuma disposição que imponha aos médicos cooperados o dever de exclusividade para com a Unimed. E mesmo que houvesse, a Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que “é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados (interpretação sistemática do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71)” (EREsp n. 191.080/SP). Sendo assim, impõe-se a reforma da sentença para invalidar os processos administrativos impugnados. **5.** O dano moral também está caracterizado. Os prejuízos de natureza vexatória e comprometedora da imagem da apelante, que se viu denunciada, processada e investigada de forma clandestina e ilegal, e ainda exposta perante os seus colegas de profissão em Assembleia Geral de Associados, que determinaram pela sua eliminação, configura transtorno que extrapola o mero dissabor e o aborrecimento corriqueiro. **Apelação cível conhecida e parcialmente provida.**

# ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do **RELATOR**.



**VOTARAM** com o **RELATOR**, o Doutor **ÁTILA NAVES AMARAL**, em substituição ao Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**, e o Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**. Presidiu a sessão o Desembargador **REINALDO ALVES FERREIRA**.

**PARTICIPOU** da sessão o Procurador de Justiça, Doutor **ABRAÃO JÚNIOR MIRANDA COELHO**.

Custas de lei.

Goiânia, 18 de abril de 2023.

**RODRIGO DE SILVEIRA**

Juiz Substituto em 2º grau – Relator